



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000227/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente MUNICIPIO DE CHARRUA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 à 41) interposto contra o Acórdão nº 02-42.914, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (e-fls. 27 à 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:2010

DCTF.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, de modo que pretende a Contribuinte o reconhecimento da denúncia espontânea. Pugna, também, pela constitucionalidade das normas que regem o cumprimento da obrigação acessória da entrega da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da ausência da denúncia espontânea

Sustenta a Recorrente que a entrega da DCTF, embora a destempo, enseja a incidência do art. 138 do CTN. Advoga, portanto, que a penalidade imposta seria afastada pelo instituto da denúncia espontânea. Ademais, entende que não caberia a multa, haja vista sua suposta ilegalidade.

Não vejo como acolher os pleitos da Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

No Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, na redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, o sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, estará sujeito à multa. Esse é o fundamento legal para a aplicação da multa.

Os princípios constitucionais invocados norteiam o legislador e não o aplicador da lei. As hipóteses de aplicação da punição, as variações de intensidade em razão do tempo de atraso e de outros critérios, bem como as reduções e dispensas são fixadas de forma categórica na própria legislação, não havendo oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal. Portanto, o lançamento efetuado conforme manda a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade a impugnante não logra abalar, atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os princípios invocados.

No que se refere à jurisprudência, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN).

O argumento denúncia espontânea utilizado para o pedido de cancelamento não pode ser acolhido no âmbito administrativo, pois a matéria se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter a exigência do crédito tributário lançado.

Ponto, ainda, que tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Destaco, também, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

De arremate, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, consigno que o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

2. Da impossibilidade de cotejo constitucional

Quanto à alegação de incompatibilidade das normas infralegais, as quais impõem obrigações acessórias, à ordem constitucional, reforço que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade. Há, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13027.000227/2010-89
Acórdão n.º **1002-000.185**

S1-C0T2
Fl. 49

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator